



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1093/2025.
DATA: 17 DE JANEIRO DE 2025

SÚMULA: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1140/2024, DE 17 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULINHO BORTOLINI, Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º: Fica acrescentado o inciso II, no artigo 8º da Lei Municipal n.º 1140/2024, de 17 de abril de 2024:

“Art. 8º (...)

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.”

Art. 2º: Fica acrescentado o § 2º, no artigo 9º da Lei Municipal n.º 1140/2024, de 17 de abril de 2024:

“Art. 9º (...)

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.”

Art. 3º: Fica acrescentado o artigo 09-A na Lei Municipal n.º 1140/2024, de 17 de abril de 2024:

“Art. 9-A. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;



- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;*
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;*
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;*
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;*

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;*
- b) Serviço de Acolhimento em República;*
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;*
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.*

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.”

Art. 4º: Fica alterada a redação do artigo 10 da Lei Municipal n.º 1140/2024, de 17 de abril de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.”

Art. 5º: Fica acrescentado o inciso II, no artigo 11 da Lei Municipal n.º 1140/2024, de 17 de abril de 2024:

*“Art. 11 (...)
II – CREAS.”*



Art. 6º: Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal n.º 1140/2024, de 17 de abril de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Art. 8º: Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, em 17 de janeiro de 2025.

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente Projeto de Lei nº 1093/2025 que “**Altera a redação da Lei Municipal n. 1140/2024, de 17 de abril de 2024, e dá outras providências**” – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Com o intuito de atender a legislação o município de Nova Santa Helena/MT editou a Lei Municipal nº 1140/2024 em 17 de abril de 2024, que DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**PREFEITURA DE
NOVA SANTA HELENA**
TRABALHO COM TRANSPARÊNCIA E RESULTADO
Gestão 2025/2028



Porem em 13 de dezembro de 2024 a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso através do ofício Nº 10414/2024/GSAAS/SETASC, (em anexo) notificou o município sobre a regularização da regulamentação do Sistema Único de Assistência Social em âmbito Municipal, apresentando a seguinte pendencia:

CAP. III (seção II), V - (seção IV): A lei municipal não prevê a área essencial da Proteção Social Especial em desacordo com a regulamentação do SUAS, inclusive como destacado no ponto 1, alínea d. da nota recomendatória do TCE/MT. E ainda não organiza corretamente a oferta da proteção social básica, não mencionando a possibilidade das ações por meio das equipes volantes, por exemplo.

É importante mencionar que a regularização das pendências informadas visando a adequação da legislação conforme as normativas citadas e os documentos encaminhados anteriormente, até a data de **28 de fevereiro de 2025**, considerando o prazo final para regulamentação da política de Assistência Social alcançado pela Nota Recomendatória CPSA nº 3/2023 (em anexo) do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso 17 de janeiro de 2025.

PAULINHO BORTOLINI
Prefeito Municipal